VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/MS, à vista de irregularidades na gestão dos recursos federais atinentes ao Sistema Único de Saúde no Município de Babaçulândia/TO, tendo como responsáveis o Sr. Albino da Conceição Santos, ex-Prefeito, e a Sra. Marilene Ferreira Monteiro, ex-Secretária Municipal de Saúde.

2. Foram apuradas cobranças irregulares de procedimentos previstos no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS (excesso de exames, consultas e citopatologia), efetuados pelo Posto de Saúde Maria Inês, no Município de Babaçulândia/TO, no período de janeiro a setembro de 1994, em valores originais de CR$ 7.343.150,06 e R$ 9.326,33, assim discriminados:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
CR$ 381.695,70	11/03/1994
CR$ 543.840,80	15/04/1994
CR$ 6.417.613,56	30/04/1994
R$ 3.370,29	06/07/1994
R$ 1.630,60	12/08/1994
R$ 2.382,72	20/09/1994
R$ 997,20	25/10/1994
R$ 945,52	21/11/1994

3. A Secex/TO providenciou a citação solidária do ex-Prefeito e da ex-Secretária de Saúde, que, mediante procurador constituído, apresentaram alegações de defesa, de forma conjunta, consistentes no envio de requerimento de extinção do processo junto ao TCU, tendo em vista já existir procedimento de cobrança judicial referente ao mesmo débito em andamento na 2ª Vara Federal em Palmas/TO (peça n. 15, proc. 1116-77.2000.4.01.4300, Ação de Execução Diversa por Título Judicial).

4. Concluindo o exame destes autos, a unidade técnica sugere a exclusão da Sra. Marilene Ferreira Monteiro, ex-Secretária Municipal de Saúde de Babaçulândia/TO, do rol de responsáveis, com base no art. 5º, § 4°, c/c art. 1º, § 2º, inciso II, da IN/TCU n. 56/2007, assim como a rejeição das alegações de defesa do Sr. Albino da Conceição Santos, ex-Prefeito, para julgar irregulares as suas contas, condenando o responsável ao pagamento dos valores descritos no item 2 acima, aplicando-se-lhe a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, adotando-se, ainda, as demais providências indicadas no item 6 do Relatório antecedente.

5. Manifesto concordância, desde logo, com a proposição de mérito formulada com relação ao Sr. Albino da Conceição Santos, considerando que as alegações de defesa por ele encaminhadas não lograram descaracterizar as cobranças em excesso de exames, consultas e citopatologia, efetuados pelo Posto de Saúde Maria Inês, no Município de Babaçulândia/TO, no período de janeiro a setembro de 1994.

6. No que se refere ao alegado processo judicial em tramitação, impende ressaltar que não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros no Poder Judiciário, ante o princípio da independência das instâncias e a jurisdição própria e privativa deste Tribunal.

7. Em consequência, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Albino da Conceição Santos, com a sua condenação ao pagamento do débito ora quantificado, impondo-se-lhe a pena indicada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

8. Quanto à Sra. Marilene Ferreira Monteiro, todavia, faz-se pertinente tecer considerações adicionais aos exames feitos nesta Tomada de Contas Especial.

9. A Secex/TO alerta para o fato de que, segundo a Controladoria-Geral da União, em seu Relatório de Auditoria n. 217.809/2011 (peça n. 1, pp. 251/252), não há comprovante de notificação da ex-Secretária Municipal de Saúde. E que a última manifestação da ex-gestora no processo se deu em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49145549.

07/12/1995 (peça n. 1, p. 193), antes da instauração da TCE, que ocorreu em 25/04/1997 (peça n. 1, p. 9).

10. Assim, à vista do art. 5º, § 4° c/c art. 1º, § 2º, II, da IN/TCU n. 56/2007, propôs-se a retirada da ex-Secretária Municipal de Saúde do rol de responsáveis.

11. Acerca da superação do prazo máximo de dez anos entre a ocorrência das irregularidades acima descritas e o recebimento pela Sra. Marilene Ferreira Monteiro da primeira comunicação de cobrança pelo órgão concedente ou outra instância competente (arts. 1º, § 2º, inciso II, 5º, § 4º, e 10 da Instrução Normativa TCU n. 56/2007), é de se ter em conta que o simples decurso temporal do interregno decenal não constitui, por si só, óbice à ampla defesa e ao contraditório.

12. Entendo que a aludida IN não tem caráter impositivo, mas autorizativo, e a aplicação dos dispositivos supramencionados deve ser sopesada no caso concreto, à vista das particularidades de cada situação. Importa mencionar que tal linha de raciocínio tem sido seguida em vários precedentes, a exemplo dos Acórdãos ns. 498/2010 e 193/2011, ambos do Plenário, assim como o Acórdão n. 3.942/2012 – 2ª Câmara.

13. Nos presentes autos, como visto, a ex-Secretária Municipal de Saúde de Babaçulândia/TO respondeu à citação promovida pela unidade técnica, apresentando, tão-somente, um expediente, em conjunto com o Sr. Albino da Conceição Santos, requerendo a extinção do presente processo, ante o fato de haver ação judicial em tramitação tratando do mesmo débito.

14. Desse modo, creio que as contas da Sra. Marilene Ferreira Monteiro devam ser julgadas irregulares, condenando-se a responsável ao pagamento do débito quantificado nesta TCE, solidariamente com o Sr. Albino da Conceição Santos, aplicando-se-lhe a multa mencionada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Nessas condições, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49145549.